# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Contratos ..... 2
***Notificações*** ..... 2
***Outros Atos*** ..... 3
BOLETIM DE CAIXA ..... 3

**Poder Legislativo** ..... 10
***Atos Legislativos*** ..... 10
Projetos de Leis Considerados Objeto de Deliberação ..... 10
Emendas ..... 14
Portarias ..... 17


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Fernão**
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

**Câmara Municipal de Fernão**
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Contratos

**Contrato nº. 047/2023.**

Processo Licitatório nº. 063/2023, Pregão Presencial nº. 005/2023.

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernão.

Contratada: Instituto de Estudos pela Qualificação de Pesquisas Sociais e Educacionais.

CNPJ sob o nº. 43.081.047/0001-30

Objeto: Contratação de empresa especializada para organização e realização de concurso público e processo seletivo.

Valor: R$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais).

Vigência: 180 dias a partir da data de assinatura.

Data da Assinatura: 04/09/2023.

Autoridade Responsável: José Valentim Fodra – Prefeito Municipal.

**Contrato nº. 048/2023.**

Processo Licitatório nº. 067/2023, Dispensa de Licitação nº. 033/2023.

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernão.

Contratada: Jéssica dos Santos Poliziani 32006765825.

CNPJ sob o nº. 34.779.442/0001-08

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de psicologia organizacional.

Valor: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Vigência: 05 (cinco) meses a partir de 11 de setembro de 2023.

Data da Assinatura: 04/09/2023.

Autoridade Responsável: José Valentim Fodra – Prefeito Municipal.

**Contrato nº. 049/2023.**

Processo Licitatório nº. 052/2023, Dispensa de Licitação nº. 024/2023.

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernão.

Contratada: Giovanna Fernandes dos Santos.

CNPJ sob o nº. 47.380.980/0001-69

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de psicologo.

Valor: R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Vigência: 07 (sete) meses a partir de 11 de setembro de 2023.

Data da Assinatura: 04/09/2023.

Autoridade Responsável: José Valentim Fodra – Prefeito Municipal.

.....

## Notificações

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO**
**N O T I F I C A Ç Ã O**

JOSÉ VALENTIM FODRA, Prefeito Municipal de Fernão, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1.997, NOTIFICA a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais da liberação de repasse financeiro do Governo Federal, conforme descrição e data abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | DATA | VALOR – R$ |
|---|---|---|
| Simples Nacional | 05/09/2023 | 56,91 |
| Fundeb | 05/09/2023 | 21.290,80 |

Fernão, 05 de setembro de 2023.
JOSÉ VALENTIM FODRA
Prefeito Municipal

.....

## Outros Atos

## BOLETIM DE CAIXA

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



### Boletim Analítico da Receita

| Ficha | Receita | Nome | Vínculo | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1112.50.0.1.00.01 | IPTU - PRINCIPAL - PREDIAL | 110 000 | 0 01 00 | 6,19 |
| 2 | 1112.50.0.1.00.02 | IPTU - PRINCIPAL - TERRITORIAL | 110 000 | 0 01 00 | 6,77 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 2,12 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 2,24 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 2,39 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 2,53 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 2,67 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 2,85 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 3,16 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 3,35 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 13,27 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 20,95 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 24,93 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 26,00 |
| 4 | 1112.50.0.3.00.01 | DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO | 110 000 | 0 01 00 | 26,57 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 2,56 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 2,70 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 2,88 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 3,05 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 1,55 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 1,37 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 1,19 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 0,93 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 6,89 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 11,00 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 10,10 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 7,42 |
| 5 | 1112.50.0.4.00.01 | DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN | 110 000 | 0 01 00 | 4,26 |
| 11 | 1114.51.1.1.00.01 | ISSQN - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 11,48 |
| 19 | 1122.01.0.1.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 7,63 |
| 20 | 1122.01.0.1.00.02 | SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL | 110 000 | 0 01 00 | 855,63 |
| 23 | 1122.01.0.2.00.02 | SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - MULTAS E JUROS | 110 000 | 0 01 00 | 4,00 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,07 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,11 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,18 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,26 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,33 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,41 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,30 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,66 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 1,77 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 000 | 0 01 00 | 8,88 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 12,98 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 17,93 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 18,70 |
| 25 | 1122.01.0.3.00.01 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 16,09 |
| 43 | 1611.01.0.1.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 7,01 |
| 44 | 1611.01.0.2.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,04 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,06 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,06 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,06 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,06 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,09 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,10 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,09 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,31 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,32 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,33 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,33 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,27 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,31 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,32 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,33 |
| 45 | 1611.01.0.3.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,33 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,08 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,09 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,04 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,04 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,03 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,02 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,18 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,34 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,26 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,20 |
| 46 | 1611.01.0.4.00.01 | SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 0,12 |
| 52 | 1712.52.4.1.00.01 | COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP - PRINCIPAL | 100 | 053 | 0 | 05 | 00 | 7.276,83 |
| 56 | 1713.50.1.1.00.04 | MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | 300 | 000 | 0 | 05 | 00 | 10,77 |
| 58 | 1713.50.1.1.00.06 | INC. FIN. EST. DF. E MUNICIPIOS P/ EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VS | 300 | 000 | 0 | 05 | 00 | 1.000,00 |
| 62 | 1713.50.1.1.00.10 | INC. PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS | 300 | 000 | 0 | 05 | 00 | 7.176,00 |
| 80 | 1721.51.0.1.00.01 | COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | 1.698,23 |
| 109 | 9510.00.0.0.05.00 | (R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPVA | 110 | 000 | 0 | 01 | 00 | -339,64 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 1,29 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 1,34 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 1,43 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 1,51 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 1,60 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 0,82 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 0,61 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 0,63 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 0,49 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 4,84 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 6,81 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 7,25 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 5,33 |
| 111 | 1122.01.0.4.00.05 | TAXA DE CONSERV. DE VIAS PUBLICAS-MULTAS E JUROS-DIVIDA ATIV | 110 000 0 01 00 | 2,51 |
| 127 | 1321.01.0.1.00.10 | RENDIMENTOS PROJ ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL | 100 052 0 02 00 | 0,08 |
| 9003 | 9999.00.0.0.00.03 | SALARIO FAMILIA | 190 000 0 19 00 | 239,28 |

| | | |
|---|---|---|
| Arrecadação do dia: | Orçamentária: | 18.038,33 |
| | Extra Orçamentária: | 239,28 |
| | Total Arrecadado: | 18.277,61 |
| | Saldo Anterior: | 8.363.900,31 |
| | Total Geral: | 8.382.177,92 |

### Boletim Analítico da Despesa

| Ficha | NEmpG | Ano | CatEcon. | Nome | Vínculo | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9001 | 205 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 3.071,99 |
| 9001 | 225 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 2.536,89 |
| 9001 | 226 | | | MINISTERIO DA FAZENDA | 190 000 | 0 19 00 | 59,55 |
| 47 | 3265 | | 3.3.90.14.14 | MARCOS ROBERTO ALVES FERREIRA | 110 000 | 0 01 00 | -2.342,30 |
| 200 | 3830 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 1.061,66 |
| 24 | 3857 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 3.161,49 |
| 162 | 3860 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 261 000 | 0 02 00 | 3.320,21 |
| 219 | 3862 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 1.663,20 |
| 301 | 3872 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 1.061,66 |
| 179 | 3874 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 261 000 | 0 02 00 | 384,53 |
| 162 | 3875 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 261 000 | 0 02 00 | 434,52 |
| 287 | 3881 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 110 000 | 0 01 00 | 1.061,66 |
| 171 | 3901 | | 3.1.90.13.02 | MINISTERIO DA FAZENDA | 261 000 | 0 02 00 | 1.572,38 |
| 78 | 3986 | | 3.3.90.39.99 | JOEL APARECIDO MIGLIORINI 15403709843 | 310 000 | 0 01 00 | 260,00 |
| 47 | 4055 | | 3.3.90.14.14 | MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO JUNIOR | 110 000 | 0 01 00 | 3.000,00 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



| | | |
|---|---|---|
| Pagamentos do dia: | Orçamentária: | 14.639,01 |
| | Extra Orçamentária: | 5.668,43 |
| | Total Pago: | 20.307,44 |
| Saldo: | | 8.382.177,92 |
| Saldo para o dia seguinte: | | 8.361.870,48 |

**Boletim de Caixa e Bancos**

| Bco | Conta | Recur | Vínculo | Fonte | Saldo anterior | Depósito | Retirada | Saldo Atual |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Vinc. Grupo** | **100 GERAL TOTAL** | | | | 7.276,91 | 0,00 | 470.534,92 |
| 001 | 11366-2 | BANCO DO BRASIL - F.E.X. | 100 006 | 0 01 00 | 111,04 | | | 111,04 |
| 001 | 17744-X | BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR | 100 009 | 0 02 00 | 13.624,10 | | | 13.624,10 |
| 001 | 18543-4 | BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR | 100 007 | 0 05 00 | 14.293,35 | | | 14.293,35 |
| 001 | 279-8 | BANCO DO BRASIL - OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBA | 100 055 | 0 02 00 | 4,02 | | | 4,02 |
| 001 | 28458-0 | BANCO DO BRASIL - PROJ. ESCOLA CONSTRUÇÃO CIVIL | 100 052 | 0 02 00 | 823,33 | 0,08 | 0,00 | 823,41 |
| 001 | 35893-2 | BANCO DO BRASIL - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO E | 100 060 | 0 02 00 | 5.684,15 | | | 5.684,15 |
| 001 | 73143-9 | BANCO DO BRASIL- FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO | 100 053 | 0 01 00 | 424.863,09 | 7.276,83 | 0,00 | 432.139,92 |
| 001 | 918-0 | BANCO DO BRASIL - ESCOLA DA MODA | 100 062 | 0 02 00 | 3.854,93 | | | 3.854,93 |
| | **Vinc. Grupo** | **110 GERAL** | | | | 12.916,95 | 19.009,67 | 4.064.050,58 |
| 000 | CAIXA- | CAIXA - BENS NUMERARIOS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 000 | CAIXA- | CAIXA - BENS NUMERARIOS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 130327-9 | BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PETROBR | 110 000 | 0 02 00 | 43.077,74 | | | 43.077,74 |
| 001 | 13181-4 | BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO MINER | 110 000 | 0 01 00 | 767,83 | | | 767,83 |
| 001 | 14808-3 | BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA | 110 000 | 0 01 00 | 8,53 | 11,48 | 0,00 | 20,01 |
| 001 | 180068-X | BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 180070-1 | BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 18351-2 | BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS | 110 000 | 0 01 00 | 16.261,56 | | | 16.261,56 |
| 001 | 26432-6 | BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO P | 110 000 | 0 01 00 | 16.121,49 | | | 16.121,49 |
| 001 | 283146-5 | BANCO DO BRASIL - ICMS | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 507986-1 | BANCO DO BRASIL - IPVA | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | 1.358,59 | 0,00 | 1.358,59 |
| 001 | 73141-2 | BANCO DO BRASIL - FPM | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 73142-0 | BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 453,23 | 8.000,00 | 8.009,67 | 443,56 |
| 001 | 731420-A | BANCO DO BRASIL - APLICACAO | 110 000 | 0 01 00 | 3.969.007,66 | 0,00 | 8.000,00 | 3.961.007,66 |
| 033 | 4500115-2 | SANTAND - MOVIME | 110 000 | 0 01 00 | 7.880,64 | | | 7.880,64 |
| 033 | 4500133-4 | SANTANDER - ADIANTAMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 4.896,96 | 2.342,30 | 3.000,00 | 4.239,26 |
| 104 | 00600000149-7 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 11.611,58 | 1.204,58 | 0,00 | 12.816,16 |
| 104 | 00600000230-2 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA | 110 000 | 0 01 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 237 | 12624-1 | BRADESCO - MOVIMENTO | 110 000 | 0 01 00 | 56,08 | | | 56,08 |
| | **Vinc. Grupo** | **120 ALIENAÇÃO DE BENS** | | | | 0,00 | 0,00 | 30.856,32 |
| 001 | 18352-0 | BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS | 120 000 | 0 01 00 | 30.856,32 | | | 30.856,32 |
| | **Vinc. Grupo** | **130 CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO** | | | | 0,00 | 0,00 | 8.377,15 |
| 001 | 11748-X | BANCO DO BRASIL - CIDE | 130 000 | 0 01 00 | 8.377,15 | | | 8.377,15 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Vinc. Grupo** | **190** | **MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIA** | | | | | 239,28 | 5.668,43 | 0,00 |
| 001 | 014459-2 | BANCO DO BRASIL | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 2.536,89 | 0,00 | 2.536,89 | 0,00 |
| 001 | 19045-4 | BANCO DO BRASIL | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 28917-5 | BANCO DO BRASIL | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 35893-2 | BANCO DO BRASIL | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 001 | 73142-0 | BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 2.892,26 | 239,28 | 3.131,54 | 0,00 |
| 001 | 73180-3 | BANCO DO BRASIL | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 033 | 4500115-2 | SANTAND - MOVIME | 190 000 | 0 | 19 | 00 | 0,00 | | | 0,00 |
| 237 | 12624-1 | BRADESCO - MOVIMENTO | 190 000 | 0 | 19 | | 0,00 | | | 0,00 |
| | **Vinc. Grupo** | **200** | **EDUCAÇÃO** | | | | | 0,00 | 0,00 | 1.259.460,08 |
| 001 | 11532-0 | BANCO DO BRASIL - P.N.A.T. | 200 004 | 0 | 05 | 00 | 35.806,68 | | | 35.806,68 |
| 001 | 18268-0 | BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRET | 200 005 | 0 | 05 | 00 | 1.046,98 | | | 1.046,98 |
| 001 | 24338-8 | BANCO DO BRASIL - CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLA | 200 011 | 0 | 02 | 00 | 196.382,05 | | | 196.382,05 |
| 001 | 25935-7 | BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BRASIL C | 200 013 | 0 | 05 | 00 | 28.174,04 | | | 28.174,04 |
| 001 | 28356-8 | BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO | 200 017 | 0 | 05 | 00 | 30.419,23 | | | 30.419,23 |
| 001 | 33381-6 | BANCO DO BRASIL - QSE | 200 001 | 0 | 05 | 00 | 952.840,71 | | | 952.840,71 |
| 001 | 750183-8 | BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR | 200 002 | 0 | 02 | 00 | 14.790,39 | | | 14.790,39 |
| | **Vinc. Grupo** | **210** | **EDUCAÇÃO INFANTIL** | | | | | 0,00 | 0,00 | 94.490,50 |
| 001 | 73180-3 | BANCO DO BRASIL - EDUC. 25% | 210 000 | 0 | 01 | 00 | 720,62 | | | 720,62 |
| 001 | 731803-A | BANCO DO BRASIL - EDUCACAO APLICACAO | 210 003 | 0 | 01 | 00 | 93.769,88 | | | 93.769,88 |
| | **Vinc. Grupo** | **260** | **EDUCAÇÃO-FUNDEB** | | | | | 0,00 | 5.711,64 | 60.020,91 |
| 001 | 014459-2 | BANCO DO BRASIL - FUNDEB | 260 000 | 0 | 05 | 00 | 65.732,55 | 0,00 | 5.711,64 | 60.020,91 |
| | **Vinc. Grupo** | **300** | **SAÚDE** | | | | | 8.186,77 | 0,00 | 1.756.691,26 |
| 001 | 19064-0 | BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL | 300 007 | 0 | 02 | 00 | 576.224,07 | | | 576.224,07 |
| 001 | 28917-5 | BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS | 300 021 | 0 | 05 | 00 | 1.140.997,40 | 8.186,77 | 0,00 | 1.149.184,17 |
| 001 | 28939-6 | BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS | 300 022 | 0 | 05 | 00 | 31.283,02 | | | 31.283,02 |
| | **Vinc. Grupo** | **310** | **SAÚDE–GERAL** | | | | | 0,00 | 260,00 | 96.842,04 |
| 001 | 019045-4 | BANCO DO BRASIL - SAUDE APLICACAO | 310 000 | 0 | 01 | 00 | 96.284,08 | | | 96.284,08 |
| 001 | 19045-4 | BANCO DO BRASIL - SAUDE | 310 000 | 0 | 01 | 00 | 817,96 | 0,00 | 260,00 | 557,96 |
| | **Vinc. Grupo** | **312** | **RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS** | | | | | 0,00 | 0,00 | 2.820,05 |
| 001 | 31653-9 | BANCO DO BRASIL - AÇÕES DO COVID NO SUAS PARA E | 312 000 | 0 | 05 | 00 | 2.820,05 | | | 2.820,05 |
| | **Vinc. Grupo** | **370** | **GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM** | | | | | 0,00 | 0,00 | 8.191,99 |
| 001 | 36336-7 | BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM | 370 000 | 0 | 05 | 00 | 8.191,99 | | | 8.191,99 |
| | **Vinc. Grupo** | **500** | **ASSISTÊNCIA SOCIAL** | | | | | 0,00 | 0,00 | 210.327,35 |
| 001 | 971-7 | BANCO DO BRASIL - F.M.A.S. BENEFICIO EVENTUAL | 500 017 | 0 | 02 | 00 | 10.298,16 | | | 10.298,16 |
| 001 | 27090-3 | BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA | 500 003 | 0 | 05 | 00 | 49.471,92 | | | 49.471,92 |
| 001 | 27101-2 | BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO | 500 010 | 0 | 05 | 00 | 97.182,22 | | | 97.182,22 |
| 001 | 27819-X | BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS | 500 012 | 0 | 05 | 00 | 5.704,08 | | | 5.704,08 |
| 001 | 32857-X | BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BÁS | 500 001 | 0 | 02 | 00 | 3.143,27 | | | 3.143,27 |
| 001 | 34293-9 | BANCO DO BRASIL - IGD PAB | 500 018 | 0 | 05 | 00 | 23.385,22 | | | 23.385,22 |
| 001 | 35731-6 | BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS | 500 019 | 0 | 05 | 00 | 12.516,22 | | | 12.516,22 |
| 001 | 746-3 | BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE | 500 007 | 0 | 01 | 00 | 8.626,26 | | | 8.626,26 |
| | **Vinc. Grupo** | **800** | **TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND** | | | | | 0,00 | 0,00 | 299.207,33 |
| 001 | 33425-1 | BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILUMIN. P | 800 002 | 0 | 08 | 00 | 299.207,33 | | | 299.207,33 |

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Exercício: 2023

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 8.363.900,31 | 28.619,91 | 30.649,74 | 8.361.870,48 |

**FERNÃO, 04 de setembro de 2023**

JOSÉ VALENTIM FODRA
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRA AZEVEDO ATRAN
CONTADORA - CRC: 1SP261937/O-5/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

**MUNICIPIO DE FERNAO**
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

**BOLETIM DE CAIXA Nº 0169/2023 DO DIA 04/09/2023**



### Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

| | |
|---|---|
| + Saldo Anterior: | 8.363.900,31 |
| + Receita Arrecadada no dia: | 18.617,25 |
| + Anulação de Despesa: | -2.342,30 |
| - Anulação de Receita: | 0,00 |
| - Deduções do FUNDEB: | 339,64 |
| - Empenhos Pagos no dia: | 22.649,74 |
| **+ Saldo Atual:** | **8.361.870,48** |

**PODER LEGISLATIVO**

**Atos Legislativos**

**Projetos de Leis Considerados Objeto de Deliberação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO**

Fernão, aos 18 de agosto de 2023.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 270/2023.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente, Colenda Câmara,

Tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, para discussão e votação durante o presente período legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 41/2023, de 28 de julho de 2023, que em sua ementa **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMETAR Nº 16/2011, DE 20 DE MAIO DE 2011, QUE TRATA DO PLANO DE CAREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** almejando que seja aprovado por unanimidade.

O presente projeto de lei visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Fernão para ajustar e melhorar o atendimento a demanda de alunos e funcionamento das unidades escolares.

Entre as solicitações está a retirada da obrigatoriedade de concessão de período de recesso à professores, sem que haja previsão de recesso no calendário do ano letivo.

Outras alterações solicitadas são destinadas a proporcionar oportunidade de participação aos profissionais do magistério inativos, para que todos possam concorrer à escolha para os cargos de Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche, a alteração do prazo das contratações temporárias de professores, de seis meses para um ano, e a redução da carga horária do coordenador pedagógico, que terá redução de 40 para 30 horas semanais.

A redução da carga horária se justifica pelo fato de que os professores atuantes em sala de aula, com carga horária de 30 horas, possuem salário superior ou compatível com o salário do coordenador pedagógico que possui carga horária de 40 horas, o que faz com que não existam professores interessados a ocupar a função de coordenador pedagógico, função esta essencial para garantia de maior eficácia à formação continuada, articulação, e apoio ao trabalho pedagógico desenvolvido com os alunos.

Certo de poder contar com a atenção e votação favorável do Nobres Vereadores, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências, protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão
PROTOCOLO GERAL 152/2023
Data: 23/08/2023 - Horário: 14:51
Legislativo - PJE 41/2023

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **JOSIEL CANDIDO NEGRÃO**.
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023.

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 16/2011, DE 20 DE MAIO DE 2011, QUE TRATA DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."**

**JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:**

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do art. 38, II da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 38 [...]*
*II – realização de processo de escolha, mediante lista tríplice, realizada entre os docentes ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e encaminhada ao Poder Executivo para escolha final dos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche"*

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 46. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada mediante admissão, por meio de Processo Seletivo de provas e títulos, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observado, no que couber, o que traz a Seção II do Capítulo anterior desta Lei, nos casos de:*
[...]"

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do art. 49 da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 49. O prazo de validade do Processo Seletivo será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período"*

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do *caput* do art. 93 da Lei Complementar nº 16 de 20 de maio de 2011, denominado Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Fernão, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 93. Qualquer outro período sem aula, exceto o previsto no artigo anterior e aquele considerado férias para os alunos, será tido como recesso para o docente, desde que haja previsão no calendário escolar."***

**Art. 5º.** A jornada de trabalho do cargo de Coordenador Pedagógico constantes da Tabela de Vencimentos da Classe de Suporte Pedagógico, anexo IV da Lei Complementar nº 16/2011, o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fernão passará de 40 para 30 horas, sem que haja redução de salário.

**Art. 6º.** Em decorrências das alterações promovidas pelo artigo 4º da presente Lei Complementar, a Tabela de Vencimentos da Classe de Suporte Pedagógico, anexo IV da Lei Complementar nº 16/2011, o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fernão, atualizada até a presente data, passará a ser a seguinte:

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

| Cargo | Jornada | Remuneração |
|---|---|---|
| Diretor de Escola | 40h | R$ 5.840,70 |
| Coordenador Pedagógico | 30h | R$ 5.597,32 |
| Vice-Diretor de Escola | 30h | R$ 4.197,99 |
| Coordenador de Creche | 40h | R$ 5.110,54 |

**Art. 7º.** Deixamos de apresentar o impacto orçamentário-financeiro e a declaração de que trata o artigo 16, inciso I e II, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de não haver variação salarial.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão verbas próprias constantes do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 48, § 2º da lei complementar nº 16 de 20 de maio de 2011.

**Art. 10.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 28 de julho de 2023.

**José Valentim Fodra**
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA

**Emendas**

**REQUERIMENTO Nº 10/2023**

*(de autoria conjunta do Vereadores)*

***MESA DIRETORA, EGRÉGIO PLENÁRIO;***

**Assunto:** Solicitando parecer Jurídico do Executivo ao PROJETO DE LEI 21/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO, DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO".

Os vereadores da Câmara Municipal de Fernão, vêm, por meio deste, solicitar ao Executivo, a emissão de parecer do **PROJETO DE LEI 21/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO, DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO".**

Tal pedido se justifica, porque o jurídico desta Casa de Leis, manifestou o seguinte posicionamento:

"PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 11/2023 ASSUNTO: Contratação Temporária Sr. Presidente, Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto de Lei supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca criar o programa municipal de combate ao desemprego denominado "FRENTE DE TRABALHO", de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 70 (setenta) pessoas, através de um cadastro de reserva, para trabalhadores maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente em Fernão. Citado Projeto, ainda, (a) estabelece contraprestação financeira aos beneficiários (art. 2º), consistente em "auxílio pecuniário mensal, no valor de 0,5 (meio) salário mínimo nacional"; (b) estipula jornada aos beneficiários (art. 2º, in fine) em "4 horas diárias e cinco dias por semana"; e (c) delimita a duração do vínculo (art. 2º, § 1°) pelo prazo de "06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos". Como justificativa da proposição em voga, o Alcaide defende que a medida irá "auxiliar a parcela da população mais afetada pelos efeitos da Covid-19, que após o encerramento do Programa Bolsa Trabalho do Governo estadual ficaram sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho, potencializando suas vulnerabilidades sociais e até insegurança alimentar". Além disso, o Chefe do Executivo pondera que, "além da qualificação profissional, por meio de cursos, palestras e oficinas, o programa também oferece ocupação e renda às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que atendam aos requisitos do programa". É a síntese do necessário. Passo a opinar. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo. Passemos à análise da propositura. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 187 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos: Art. 187. [...] ... Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos: I - ementa de seu conteúdo; II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa; III - divisão de artigos numerados, claros e concisos; IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor; V - assinatura do autor; VI - justificação, com a exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta; VII - observância no que couber, do disposto no artigo 178 deste Regimento. O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica, tampouco sujeita à reserva de lei complementar. Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fernão. Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à criação de benefício social do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] Desta forma, ao se buscar a criação de programa assistencial no âmbito da municipalidade, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal. Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais: Da análise atenta do Projeto, podemos constatar que o mérito da proposta visa a criação do programa municipal de combate ao desemprego, de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente em Fernão. Contudo, o Projeto cria hipótese de contratação por tempo determinado em descompasso com o modelo constitucional, afrontando os preceitos estampados no art. 115, II e X, da Constituição Estadual, bem como no art. 37, "caput", II e IX, da CF/88, que estabelecem a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para ingresso em empregos e cargos públicos. Vejamos. A investidura em cargo ou emprego público depende, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Trata-se de preceito constitucional imposto a todos os entes públicos, nos termos do art. 37, II, da CF/88, e art. 115, II, da Constituição Estadual, in verbis: Art. 37. [...] ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de

provas e títulos, de acordo coma natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Artigo 115. [...] ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; Como exceção à regra, possível a contratação temporária para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme preconiza o art. 37, IX, da CF/88, e art. 115, X, da Constituição Bandeirante: Art. 37. [...] ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Artigo 115. [...] ... X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Acerca do tema, HELY LOPES MEIRELLES define: "Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem lei que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX). É imprescindível que as funções tenham caráter de temporariedade, ficando, assim, afastadas aquelas que devem ser destinadas aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção." ("Direito Administrativo Brasileiro" Malheiros Editores 43ª ed. 2018 Cap. nº VII item 3.3 p. 574/575). - g.n. Sobre a matéria, o C. STF, no julgamento do RE 658.026/MG, atrelado ao Tema nº 612, firmou o seguinte entendimento: "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As Regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimentodo princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." (RE658.026/MG j. de 09.04.14 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Acrescente-se que, no julgado acima citado, o i. Ministro Relator Dias Toffoli, didaticamente, ilustra o que se entende por 'excepcionalidade'. Segundo lá consignado: "[...] o fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporáriadeprofissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, semdescrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtosendêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exoneraçõesem massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurempor tempoirrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), oquenão

se coaduna com as exigências constitucionais." No caso em análise, embora o Projeto de Lei revele a conotação de programa social de combate ao desemprego, compreende verdadeira espécie de contratação temporária de pessoas para a prestação de serviços junto ao Município de Fernão. Como já asseverado, a proposição (a) estipula o valor da contraprestação mensal "de 0,5 (meio) salário mínimo nacional" (art. 2º); (b) estabelece aos beneficiários jornada de trabalho de "4 horas diárias e cinco dias por semana" (art. 2º, in fine); e(c)delimita a duração do vínculo pelo prazo de "06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos" (art. 2º, § 1°). Inclusive, o Projeto consignou, de maneira expressa (art. 6º), que a participação do beneficiário implicará na realização de atividades "nos próprios públicos da Administração Direta e Indireta Municipal e/ou Estadual", bem como "nas vias e logradouros públicos". In casu, não há situações excepcionais previstas no Projeto, inexiste interesse público excepcional e nada mostra que a contratação seja indispensável, por eventual carência de mão-de-obra, esbarrando a admissão, ainda, no fato de que os selecionados seriam alocados justamente em "serviços ordinários permanentes do Estado sob o espectro das contingências normais da Administração". Como bem observado pelo Des. Xavier de Aquino na apreciação da ADI 2054398-91.2022.8.26.0000, que versava sobre semelhante lei: "Não se trata, portanto, de normas que regulem situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias, mas sim de situações previsíveis, na qual a Administração faz uso desta mão de obra contratada temporariamente para serviços corriqueiros, para os quais deveria obrigatoriamente disponibilizar servidores contratados para tal fim". (TJSP; ADI 2054398-91.2022.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 03/08/2022; Registro: 11/08/2022) Destaque-se que o desemprego, infelizmente, "não pode ser entendido, no Brasil, como situação transitória e incomum, a respaldar a contratação temporária de servidores, sob o manto do artigo 115, X, da Constituição do Estado" (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2012060-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. 31.05.2023). É fato que o Projeto de Lei busca desvencilhar-se de sua evidente natureza de contratação temporária de servidores públicos, autodeclarando-se de "caráter assistencial", como forma de combate ao desemprego. No entanto, embora o propósito anunciado seja louvável, inviável situara admissão de pessoas para realização de tarefas ordinárias, de modo habitual, em benefício da Administração Pública, mediante contraprestação financeira, como ação de assistência social. Presentes todas as características da relação de trabalho, tanto que o art. 5º do Projeto de Lei tenta, inocuamente, afastar o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário. À vista disso, ao não prever a realização de certame para prover as vagas destinadas à "prestação de serviços de interesse da comunidade municipal" (art. 6º do PL), com jornada diária de 4 (quatro) horas e remuneração mensal equivalente à 0,5 (meio) salário mínimo, o Projeto desrespeitou a disciplina básica da contratação de pessoal pela Administração Pública, determinada constitucionalmente pelo art. 37, II, da CF/88, e art. 115, II, da Constituição Estadual. Nesse sentido, em casos análogos ao posto em análise, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a inconstitucionalidade da matéria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.595/2017, Lei Complementar Municipal nº 120/2018, e, por arrastamento, do Decreto nº 948/2017, todos do Município de Iacanga - criação de Programa de Auxílio ao Desemprego denominado"Frente de Trabalho" – contratação temporária de servidores públicos sem concurso público, disfarçada de programa de assistência social - ofensa aos arts. 111, 115, II e X, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, "caput", II e IX, da Constituição Federal –Tema 612 do STF, dotado de repercussão geral – inocorrência de situação excepcional a justificar a admissão de servidores sem concurso – realização de tarefas corriqueiras, ordinárias da Administração – manutenção e limpeza de logradouros públicos–desemprego que não se caracteriza como situação transitória e incomum, a respaldar a contratação temporária de servidores – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.595/2017, da Lei Complementar Municipal nº120/2018 (que apenas alterou o "caput" do art. 2º da primeira lei) e, por arrastamento, do Decreto nº 948/2017, que regulamentou a Lei Municipal nº 1.595/2017, todos do Município de Iacanga, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos selecionados para a "Frente de Trabalho". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293998-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 09/08/2023; Registro: 16/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.765, de 17.12.21 e Dec. nº3.686, de 17.01.22, do Município de Cardoso, criando e regulamentando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas – manutenção, limpeza, conservação e restauração – caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade(art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012069-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 05/07/2023; Registro: 06/07/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 742,

de 16 de outubro de 2018, com a redação dada pela Lei nº 789, de 12 de abril de 2021, do Município de Taquaral, que "cria o programa de auxílio ao desempregado denominado 'Frente de Trabalho' e dá outras providências". Embora digna de louvor a preocupação com a assistência social aos desempregados do Município de Taquaral, hipótese de contratação de serviço temporário como prevista na norma impugnada é incompatível com o delineio de situação de excepcional interesse público para a consecução de atividade essencial e emergencial da Administração. Ofensa aos artigos 111e115, incisos II e X, da Constituição Estadual. Aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 612 de repercussão geral. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos. Incidência após 120 dias da prolação do julgamento. Ressalvada a natureza irrepetível dos valores percebidos pelos participantes do programa. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2023469-41.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 26/07/2023; Registro: 01/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.263, de 12.03.21, do Município de Paraíso, criando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas – manutenção, limpeza, conservação e restauração–caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025774- 32.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 05/10/2022; 09/10/2022) Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a propositura viola a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para ingresso em empregos e cargos públicos, motivo pelo qual esbarra nos comandos dispostos no art. 115, II e X, da Constituição Estadual, bem como no art. 37, "caput", II e IX, da CF/88. É o parecer, s.m.j. Fernão/SP, 22 de agosto de 2023. RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS Advogado OAB/SP 318.265"

Destarte, considerando a importância da matéria tratada no apontado projeto, e que mencionado projeto veio desacompanhado de parecer jurídico do Executivo, temos ser relevante o envio de parecer jurídico do executivo para posterior deliberação do citado projeto de lei.

Câmara Municipal de Fernão, 31 de agosto de 2023.

| | |
|---|---|
| Diva de Oliveira<br>Vereadora | Donizete Fernandes da Silva<br>Vereador |
| Eber Rogério Assis "Bill"<br>Vereador | Gerônimo Rodrigues dos Santos<br>Vereador |
| José Ferreira dos Santos "Barba"<br>Vereador | Josiel Candido Negrão "Alemão"<br>Vereador |
| Karina Fanton Tanganelli<br>Vereadora | Luiz Alfredo Leardini<br>Vereador |
| Sérgio Aparecido Batista<br>Vereador | |

## Portarias

### PORTARIA N.º 349 DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

*"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AO SERVIDOR SR. FLAVIO CARAZZATO, OCUPANTE DO CARGO DE CONTADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

JOSIEL CANDIDO NEGRAO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder férias, ao servidor Sr. Flávio Carazzato, ocupante do cargo de Contador da Câmara Municipal de Fernão, matrícula 043, referente ao período aquisitivo de 02/09/2022 a 01/09/2023, sendo o período de gozo 18/09/2023 a 07/10/2023 e o período de abono pecuniário 08/10/2023 a 17/10/2023, retornando as atividades no dia 08/10/2023.

Art. 2º. Autorizar o pagamento das férias e abono pecuniário por ocasião das férias do servidor, requerida nos termos da Resolução n.º 43 de 20 de novembro de 2014.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 31 de agosto de 2023.

Josiel Candido Negrao
Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão Data Supra

Oswaldo Gutierrez Júnior
Diretor Legislativo

### PORTARIA N.º 350 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

*"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR SR. FLAVIO CARAZZATO, LOTADO NO CARGO DE CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO E*

*DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

JOSIEL CANDIDO NEGRÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder 1(um) dia de licença para tratamento de saúde a partir de 04 de setembro de 2023, ao Servidor Sr. Flávio Carazzato, matrícula nº 043, lotado no cargo de Contador da Câmara Municipal de Fernão.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 05 de setembro de 2023.

Josiel Cândido Negrão
Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão – Data Supra

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

.....